DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Quarta-feira, 28 de maio de 2025 **Ano IX | Edição nº 1333A** **Página 1 de 29**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021/2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 022/2.025"

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

I – as orientações sobre sua elaboração e execução;

II – as prioridades e metas operacionais;

III – as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV – as alterações na legislação tributária municipal;

V – as disposições relativas à despesa com pessoal;

VI – outras determinações de gestão financeira.

§ 1º - Integram a presente Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

§ 2º - O Planejamento Orçamentário - LDO, constante dos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos serão elaborados juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – apoiar estudantes carentes, além da educação básica de qualidade, na realização do ensino médio, técnico e superior, principalmente através do transporte escolar;

III – promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV – implantar políticas de valorização dos servidores municipais;

V – reestruturar os serviços administrativos;

VI – buscar maior eficiência arrecadatória;

VII – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII – dar apoio e assistência aos idosos do Município;

IX – melhorar a infraestrutura urbana;

X – oferecer assistência médica, odontológica, fisioterápica e ambulatorial à população carente.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade fiscal.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade fiscal discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias identificadas com valores e metas físicas, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;

II – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III – desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;

IV – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

V – na estimativa da receita será considerada a previsão de inflação para 2026, a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2025/2026;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2025;

VII – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontrem em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2025.

ARTIGO 6º - Para atender o artigo 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, até o limite de 5% da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

ARTIGO 8º - Além da reserva prevista no artigo 7º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

ARTIGO 9º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

ARTIGO 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1º, I, II e IV da Lei nº 4.320, de 1964.

ARTIGO 11 – Os auxílios, subvenções e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social, educação e esportiva estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atenderem ao que segue:

I – atendimento direto e gratuito ao público;

II – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único – O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

ARTIGO 12 – As transferências financeiras de recursos públicos à entidades como de assistência da saúde pública e meio ambiente serão discriminadas em lei específica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP e ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos do Centro Oeste Paulista.

ARTIGO 13 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas as obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ARTIGO 14 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, apenas se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

ARTIGO 15 – Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I – órgão orçamentário;

II – função de governo;

III – grupo de natureza de despesa.

ARTIGO 16 – Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na Página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Parágrafo Único: No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, § 1º, I.

ARTIGO 17 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II – novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV – obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V – ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII – pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX – pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

X – distribuição de agendas, chaveiros, lembrancinhas, buquês de flores e cartões entre outros brindes;

XI – pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRF, CREFITO, CRM, COREN, CRESS, CRC, entre outros;

XII – despesas com bebidas alcoólicas, mesmo que realizadas através de adiantamentos para viagem;

XIII – custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução Do Orçamento

ARTIGO 18 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

ARTIGO 19 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º - As emendas impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

ARTIGO 20 – Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e legislativo poderão proibir:

I – concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a. a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
b. a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
c. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

V – realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

VIII – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

ARTIGO 21 – Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar nº 101 de 2000, considera-se despesa irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ARTIGO 22 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 23 – As prioridades e metas para 2026 são as especificadas no Anexo ll – Prioridades e Indicadores por Programa e Anexo ll-A – Programas, Metas e Ações, que serão elaborados oportunamente conforme disposto no § 2º, do artigo 1º desta Lei , as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução.

Parágrafo Único – Acompanha esta Lei demonstrativo de Metas Fiscais, através dos Anexos III ao XII, relativos as metas fiscais, despesas obrigatórias de caráter continuado e outros de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revogação das isenções tributária que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV – implantação e atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

ARTIGO 25 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – Revisão ou aumento na remuneração;

II – Concessão de vantagens, adicionais e gratificações;

III – criação e extinção de cargos, empregos e funções;

IV – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

V – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Primeiro – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência prévia de dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

Parágrafo Segundo – Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão contratar horas extras de seus servidores caso não supere o limite prudencial da Receita Corrente Líquida - Poder Executivo: 51,30% da RCL; Poder Legislativo: 5,7% da RCL; e somente em caso de necessidade devidamente comprovada pelo setor responsável, bem como após concordância do Chefe do respectivo poder, desde que reste demonstrado a existência de recursos suficientes para pagamento da despesas, e que tal situação não implique em risco de não cumprimento de outras obrigações assumidas pelo poder.

ARTIGO 26 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.

ARTIGO 28 – Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

ARTIGO 29 – Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo, nisso incluído mensalmente o Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentre outros valores não utilizados, devidamente atualizados.

ARTIGO 30 – Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – o total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida obtida no exercício de 2024;

III – ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

V – a Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

ARTIGO 31 – Até o último dia útil de abril de 2026, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a mesa da Câmara, até o último dia útil de julho de 2026, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

ARTIGO 32 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 33 – O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – Execução de obras;

II – Frota de veículos;

III – coleta e disposição de lixo domiciliar.

ARTIGO 34 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

ARTIGO 35 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 023/2.025"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Crédito Adicional Especial, conforme classificação funcional abaixo:

02 12 01 – Departamento de Projetos, Obras e Infraestrutura Urbana
15 451 0291 2131 0000 – Manutenção do Departamento de Infraestrutura Urbana
3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 34.607,54
F.R. 0.91.00 – F.STN 2.752 – C.A. 400.000 – Trânsito – Convênios/entidades/fundos

02 12 02 – Departamento de Serviços Municipais
26 782 0301 1142 0000 – Infraestrutura em Transporte com Recursos da C.I.D.E.
3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 18.927,31
F.R. 0.92.16 – F.STN 2.750 – C.A. 130.026 – REC. ESP. CIDE Cont. Int. Dom. Econômico

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 53.534,85 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, sendo o valor proveniente de superavit financeiro do exercício anterior.

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 024/2.025"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Crédito Adicional Especial, conforme classificação funcional abaixo:

02 10 02 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
08 243 0251 2110 0000 – Manutenção dos Projetos Infantojuvenil
4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente R$ 6.737,92
F.R. 0.01.00 – F.STN 1.500 – C.A. 500.021 REC. ESP. – PPSB

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 6.737,92 (seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, sendo o valor proveniente de anulação.

Parágrafo Único: As anulações de que trata o Art. 2° deste Projeto de Lei, serão realizadas conforme segue:
02 10 02 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
08 244 0251 2107 0000 – Manutenção do Centro de Referências em Assistência Social - CRAS
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 6.737,92
F.R. 0.01.00 – F.STN 1.500 – C.A. 510.000 – Assistência Social - Geral

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 025/2.025"

DISPÕE SOBRE: CONCEDE DISPENSA E REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS PERANTE O FISCO MUNICIPAL, BEM COMO RACIONALIZA AS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS EXISTENTES, CONFORME ESPECIFICA E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1º - Para débitos tributários:
I – Redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista até a data de 30.07.2025;
II – Redução de 90% do valor dos juros e multas para pagamento em até doze (12) parcelas mensais;
III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

§ 2º - Para débitos não tributários:
I – Redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista ou em até vinte e quatro (24) parcelas mensais;

§ 3º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá observar os prazos previstos nos incisos I, II e III do §1º e inciso I do §2º deste artigo, e anuir através do Termo de Confissão de Dívida que deverá ser elaborado até a data limite de 30.07.2025.

§ 4 º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

Artigo 2º. No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos fiscais e não fiscais existentes em nome do contribuinte, serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1º - O parcelamento dos débitos tributário e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso emqualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3º. Além de todos os débitos tributários e não tributários, objeto da ação judicial, serão incorporados às custas e despesas processuais despendidas pelo erário público nos autos do processo, para efetivação do

parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a suspensão da ação de execução fiscal que tiveram os débitos parcelados nos termos desta Lei, com a consequente extinção e arquivamento do feito, após o último pagamento do parcelamento.

Artigo 4º Se o contribuinte não pagar a cota única, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 5º. Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 6º. Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.

Artigo 7º. O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados.

Artigo 8º. Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

Artigo 9º. Em sendo o caso, fica desde já autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir Decreto Municipal, para prorrogar o prazo de recolhimento, constante no inciso I, II e III do §1º e no inciso I do §2º do artigo 1º.

Artigo 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 026/2.025"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Crédito Adicional Especial, conforme classificação funcional abaixo:

02 10 02 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
08 243 0251 2110 0000 – Manutenção dos Projetos Infantojuvenil
3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 17.255,86
F.R. 0.92.22 – F.STN 2.661 – C.A. 500.021 REC. ESP. – PPSB

3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 128,19
F.R. 0.02.22 – F.STN 1.661 – C.A. 500.021 REC. ESP. – PPSB

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 17.384,05 (dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, sendo o valor de R$ 17.255,86 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) proveniente do Superávit Financeiro do exercício anterior e o valor de R$ 128,19 (cento e vinte e oito reais e dezenove centavos) proveniente do Excesso de Arrecadação do Orçamento vigente.

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 027/2.025"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Créditos Adicionais Especiais, conforme classificação funcional abaixo:

02 07 02 – Diretoria Municipal de Educação – FUNDEB
12 361 0131 2075 0000 – Manutenção do Departamento de Apoio Administrativo da Educação – Fundeb
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ 220.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 45.000,00
F.R. 0.02.10 – F.STN. 1.540 – C.A. 261.000 – EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO/Prof.Educ
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 45.000,00
F.R. 0.02.10 – F.STN. 1.540 - C.A. 262.000 – EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, provenientes da anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente:

02 07 02 – Diretoria Municipal de Educação – FUNDEB
12 361 0131 2076 0000 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado R$ 20.000,00

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ 210.000,00

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 10.000,00

F.R. 0.02.10 – F.STN. 1.540 – C.A. 261.000 – EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO/Prof.Educ

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 25.000,00

F.R. 0.02.10 – F.STN. 1.540 - C.A. 262.000 – EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS
12 361 0131 2078 0000 – Manutenção de Creches – Fundeb

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 25.000,00

F.R. 0.02.10 – F.STN. 1.540 – C.A. 261.000 – EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO/Prof.Educ

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 20.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

F.R. 0.02.10 – F.STN. 1.540 - C.A. 262.000 – EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

“LEI Nº 028/2.025”

DISPÕE SOBRE: INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUPÉRCIO/SP, O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Executivo no Município de Lupércio/SP, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

a) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, doravante designada pela abreviatura (SCI) ;
b) Unidade de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno, doravante designada pela abreviatura (UCI) ;
c) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência, doravante designada pela abreviatura (CI);
d) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas técnicas legais e sua realização se dará em observância às normas e procedimentos previstos na legislação pátria que dispõe a respeito.

Seção II
Da Fiscalização Municipal e sua Abrangência

Art. 3º A fiscalização do Poder Executivo Municipal de Lupércio/SP será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Executivo Municipal integram o Sistema

de Controle Interno (SCI).

Seção III
Da Unidade de Controle Interno (UCI)

Art. 5º Fica criada a Unidade de Controle Interno (UCI), integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo 1 (uma) vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito,
emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta restos a pagar" e despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 101, de 2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde,
estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Art. 6º O Controle Interno (CI) será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios

ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

Art. 7º Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos da Auditoria.

Art. 8º Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura Municipal;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título.

Seção IV
Do Controlador Interno Municipal

Art. 9º A Unidade de Controle Interno será coordenada pelo Controlador Interno Municipal que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único. O Controlador Interno Municipal da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

Art. 10. Constitui-se garantias do Controlador Interno Municipal da UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Controlador Interno Municipal da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas

existentes.

Art. 12. O Controlador Interno Municipal da UCI poderá contar com servidores públicos municipais para o apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.

Seção V
Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

Art. 13. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Controlador Interno Municipal da UCI de imediato dará ciência ao Prefeito Municipal, sobre a ilegalidade constatada e comunicará também ao responsável do respectivo órgão/setor/unidade administrativa, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Na comunicação ao Prefeito Municipal, o Controlador Interno Municipal da UCI indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

Seção VI
Do Apoio ao Controle Externo

Art. 14. No apoio ao controle externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Seção VII
Do Relatório de Atividades da UCI

Art. 15. O Controlador Interno Municipal da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.

Seção VIII
Do cargo de Controlador Interno Municipal da UCI

Art. 16. Fica criado na Tabela do Anexo II, intitulada de Quantidade e Tabela de Vencimento dos cargos de provimento efetivo atual" e na Tabela do Anexo III, intitulada de Quadro de Pessoal-Parte Permanente", constante da Lei Complementar nº 02 de 25 de fevereiro de 2010, o quantitativo de: 01 (um) cargo, cuja denominação seja Controlador Interno Municipal da Unidade de Controle Interno", de referência salarial T-2", correspondente a remuneração mensal no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as seguintes atribuições:

I - coordenar a Unidade de Controle Interno (UCI);

II - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos órgãos do sistema de controle interno, através das atividades de Auditoria Interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da administração direta do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

III - manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

IV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do município;

V - alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;

VI - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

VII - avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;

VIII - avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;

IX - promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do sistema de controle interno;

X - criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;

XI - emitir relatórios quadrimestrais do controle interno para ciência do Prefeito Municipal, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

XII - emitir relatórios ou alertas sempre que necessário, sobre fatos específicos de sua área de atuação;

XIII - executar tarefas correlatas.

§ 1º O ocupante do cargo de Controlador Interno Municipal da Unidade de Controle Interno (UCI) terá jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; deverá possuir como pré-requisito para admissão ao cargo, cumulativamente: 1) possuir formação acadêmica de nível superior numa das seguintes áreas do conhecimento: Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração; 2) possuir Certificado de conclusão de Curso em Controladoria Municipal.

§2º A investidura no cargo de Controlador Interno Municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal;

§ 3º É vedado ao Controlador Interno Municipal da Unidade de Controle Interno (UCI):

a) exercer outra atividade profissional;

b) realização de práticas que configurem atos de gestão;

c) mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses;

d) a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de Controlador Interno Municipal em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da UCI.

Seção IX
Das Disposições Finais

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do

orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 029/2.025"

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O SISTEMA DE OUVIDORIA E A OUVIDORIA MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE LUPÉRCIO/SP, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 37, § 3°, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM BASE NA LEIS FEDERAL N° 13.460/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2.017 E Nº 12.527/2011, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas as políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas á avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
II — serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
III — agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;
IV — manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;
V — reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;
VI — denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;
VII — sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;
VIII — elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;
IX— solicitação: requerimento de ação de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Ouvidoria do Município:

I — atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017;
II promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
III — acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;
IV — receber, analisar e responder ás manifestações a ela encaminhadas;

V — encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;
VI — atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
VII — promover a adoção de medição e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria deve:

I — receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;
II — elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III
DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder as manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 1°- As manifestações serão identificadas, entretanto, não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.
§ 2°- São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.
§ 3º - A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 4º - No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeita a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá s requerido me' e certificação da identidade do requerente.
§ 5°- As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas 'med' ente a Ouvidoria do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

Art. 7º As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

I — por meio de formulário eletrônico, que estará disponível no site oficial do Município de Lupércio (www.lupercio.sp.gov.br);
II — por correspondência convencional;
III — por atendimento presencial exclusivo;
IV — por endereço eletrônico;
V — por telefone.
Parágrafo único. A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo.

Art. 8' Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

§ 1º - A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.
§ 2°- As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

Art. 9' O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

I — recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
II — emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
III — análise e obtenção de informações, quando necessário;
IV — decisão administrativa final;
V — ciência ao usuário.

Art. 10. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1°- Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la as áreas responsáveis para providências.
§ 2º - Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.
§ 3º - O pedido de complementação e informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a conta do ente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações superveniente
§ 4º - A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada cada uma única vez, por igual período.

Art. 11. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§ 1º — Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de controle interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§ 2º — O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

CAPÍTULO IV
DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 12. A Ouvidoria deverá elaborar, semestralmente e anualmente, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta ãs manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 13. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

I — o número de manifestações recebidas no ano anterior;
II — os motivos das manifestações;
III — a análise dos pontos recorrentes;
IV — as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 14. O relatório de gestão será:

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

I — encaminhado ao Prefeito Municipal com cópia ao Controle Interno;
II — disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A estrutura administrativa da Ouvidoria do Município será composta por 01 (um) servidor exclusivamente recrutado no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal e designado pelo Prefeito.

Art. 16. O servidor designado pelo prefeito conforme art. 15, será denominado Ouvidor.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Ouvidoria divulgará no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário e tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1°- A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá as exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017.
§ 2º - A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

Art. 18. As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.

Art. 19. As despesas do Sistema de Ouvidoria correrão à conta de dotações próprias da Administração, fixadas anualmente no Orçamento do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições legais em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 030/2.025"

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel cujo respectivo contribuinte tributário ou respectivo cônjuge ou seus filhos, sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e, cumulativamente, desde que referido imóvel esteja sendo utilizado para fins residenciais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2°. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, em sendo a pessoa com TEA, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, ou:
II - quando o imóvel for alugado, o respectivo contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e/ou declaração firmada em nome do principal locatário de que seu dependente reside consigo no referido imóvel locado;
III - documento de identificação do requerente como Cédula de Identidade/RG **e** Cadastro de Pessoa Física/CPF) **e/ou** Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) **e/ou** Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e, quando o dependente do proprietário ou principal locatário do imóvel for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
III - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico): b) Estágio clínico atual: c) Classificação Internacional da Doença (CID): d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do respectivo médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3°. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente e, cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado desde já a regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada eventual disposição em

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2.025.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente